**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 840305/2009.**

**Recorrente – David Higino da Costa.**

Auto de Infração n. 113641, de 08/10/2009.

Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogados - Wandré Pinheiro de Andrade – OAB/MT n°. 25.001,

Pedro Ovelar – OAB/MT n° 6.270.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**352/2021**

Auto de Infração n. 113641, de 08/10/2009. Houve agressão ao meio ambiente, com a construção de uma barragem em um córrego (buritizinho) que rompeu, formando erosão, assoreando o córrego, nas coordenadas: 17° 58’ 15,31’15 e 53° 32’ 23,9’’, conforme consta no auto de inspeção n° 127500 e a notificação n° 121228. Decisão Administrativa n° 2459/SPA/SEMA/2018, de 05/11/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 113641, de 08/10/2009, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja es positis, restando demonstrada a afronta ao ordenamento jurídico, requer se dignem Vossas Excelências em conhecer do presente Recurso, aplicando-lhe o efeito suspensivo, acolher a prejudicial de mérito consistente em prescrição intercorrente com a consequente arquivamento dos autos e, se eventualmente superadas, no mérito, para dar-lhe provimento e, de consequência, anular a decisão recorrida, nos termos aludidos e, por consequência anulando a multa aplicada, como único meio de materializar a mais lidime Justiça. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente o lapso temporal que excedeu a 03 (três) anos entre o período de Juntada de A.R (fl.21) em 28/03/2012 e Despacho SUNOR/CPA Consulta sistema protocolo SAD (fl. 22) em 01/07/2016, ocorrendo a prescrição intercorrente, com fulcro no Decreto Federal n° 6.514/2008, artigo 21, § 2°. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 113641, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Yuri Sebastião Arruda Corrêa**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**